



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
25 08 08.

ACÓRDÃO Nº 5.232
(25.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 292, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: DJALMA LIMA SOARES, candidato ao cargo de vereador do Município de Canapi/AL.

ADVOGADOS: Ícaro Werner de Sena Bitar e Charles Alves da Silva.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPARECIMENTO. URNAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AFERIÇÃO. CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Djalma Lima Soares, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com sede em Mata Grande, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em face da ausência de quitação eleitoral.

O recorrente alega que a multa referente ao não comparecimento às urnas foi devidamente quitada quando da intimação para diligências no prazo de 72h, o que teria sido ignorado pelo magistrado.

Assenta que no momento do registro de candidatura inegavelmente estava inadimplente com a Justiça Eleitoral, mas que concedida oportunidade para sanar tal vício, adimpliu a multa imposta.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

Juntou no recurso o documento de fl. 25

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'J. J. J.', is written over the text 'É o relatório.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO.

Sr. Presidente, observa-se dos autos que o caso cuida de quitação eleitoral, requisito que, segundo o juízo singular, não restou preenchido.

Observa-se dos autos que o recorrente no momento do pedido de registro de candidatura estava em débito com a justiça eleitoral por não ter comparecido às urnas, impedindo, assim, o eleitor de obter a certidão de quitação eleitoral.

Prevê o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Assim, exige-se do requerente, para o deferimento do registro da candidatura, estar devidamente quite com a Justiça Eleitoral.

Acerca do tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou na Consulta nº 1576, julgada em 05/05/2008, relatada pelo eminente Ministro Felix Fischer, o entendimento de que "(...) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos (Processo Administrativo nº 19.205, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A quitação eleitoral há de ser aferida no momento do pedido de registro de candidatura, conforme a remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. Neste sentido, cito o precedente abaixo:

“CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase execução fiscal.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(Consulta nº 1574, Resolução nº 22.788, de 05/05/2008, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 10/06/08)

O fato de ter quitado a multa pela ausência às urnas, não socorre o recorrente, posto que o pagamento foi efetuado somente após o prazo para requerimento do registro de candidatura. Como registrei, o entendimento pacífico é no sentido de que a viabilidade do registro reclama a plena quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.

Desse modo, inegável reconhecer que o recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro, em vista da ausência de quitação eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 292, Classe 30.

Recorrente: Djalma Lima Soares.

Advogados: Ícaro Werner de Sena Bitar e outro.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5232, de 25.08.2008).


Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Não participaram do julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Presidente, Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, e a Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5232, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Paulineide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões